

Processo NPU: 1057089-57.2020.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – São Paulo/SP

Relatório Mensal de Atividades

Mês de referência:

Julho de 2023

Empresa em Recuperação Judicial:

LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA

Presirigade de conflicio

Relatório elaborado por:

Vivante Gestão e Administração Judicial é uma pessoa jurídical integrada por profissionais capacitados, criada com o objetivo de exercer, com competência, responsabilidade e expertise, as atividades recuperação de empresas e de falência.





I - ESCLARECIMENTO:

Este relatório mensal de atividade do Laboratórios Baldacci LTDA, visa expor os principais acontecimentos, situação trabalhista, balanço patrimonial, indicadores gerenciais e a demonstração de resultado da empresa a fim de auxiliar este MM. Juízo, em conformidade com a Lei 11.101/05, além de oferecer aos stakeholders uma leitura prática e direta da situação da empresa.

Vale salientar que o presente documento é elaborado com base nas atividades e documentação apresentada pela Recuperanda. As informações e documentos apresentados não são auditados.

II - RELATÓRIO BASE:

Resumo Andamento Processual Visita (art. 22 da Lei 11.101/2005)
Breve Resumo do Andamento Processual Visita ao escritório da Recuperada e reu seus representantes.	nião com

III – DÚVIDAS E SUGESTÕES:

A Vivante em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.101/2005, que prevê "fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores e interessados", vem informar e disponibilizar para dúvidas, questionamentos ou sugestões, nossos canais de comunicação:





rjbaldacci@vivanteaj.com.br Telefone: +11 3048-4068

Sítio eletrônico: www.vivanteaj.com.br

SUMÁRIO

1.Eventos Relevantes	3
2. Informações financeiras / Operacionais	4
3. Análise da Demonstração de resultados	• •
4. Situação Fiscal	• •
5. Análise Fluxo de caixa e projeções	5
6. Anexos	
7 Conclusão e requerimentos	1 1

1. Eventos Relevantes

ANDAMENTO	PRAZO	REALIZADO	CHECK
Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	-	03/07/2020	✓
Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	-	10/07/2020	4
Publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ	-	31/07/2020	
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	01/20/2020	30/09/2020	V
Stay Period	29/01/2021	29/01/2021	*
Prorrogação Stay Periodo até a AGC	04/05/2021	-	
Publicação 1º Edital	12/08/2020	12/08/2020	V
Prazo Apresentação de Divergências	27/08/2020	27/08/2020	V
Apresentação 2º Edital	12/10/2020	14/10/2020	V 5
Publicação 2º Edital	-	02/12/2020	
Prazo Apresentação de Impugnação	14/12/2020	-	V
Publicação Comunicando Apresentação PRJ	12/10/2020	02/12/2020	
Prazo Objeção ao Plano de Recuperação Judicial	21/01/2021	-	
Assembleia Geral de Credores 1ª Convocação		27/04/2021	V . 5
Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação		04/05/2021	V :50
Homologação Plano de Recuperação Judicial	-	10/05/2021	✓ :
Início Pagamento Classe I	14/06/2021	14/06/2021	√ 5
Início Pagamento Classe II	-	-	
Início Pagamento Classe III	09/11/2021	09/11/2021	
Início Pagamento Classe IV	09/11/2021	09/11/2021	

Ressalta-se que os prazos apresentados são meramente informativos. A contagem de prazo oficial é de responsabilidade da parte, de acordo com as publicações.

2. Informações financeiras/Operacionais

A Recuperanda não apresentou novas documentações referentes a esse tópico para apresentação nesse relatório de atividades.

Com relação a documentação do ano de 2023, a empresa informou que está enfrentando uma auditoria dos anos de 2021 e 2022 e por falta de equipe de contabilidade não tiveram como fechar as demonstrações contábeis dos meses de 2023.

3. Análise da demonstração de resultados

A Recuperanda não apresentou novas documentações referentes a esse tópico para apresentação nesse relatório de atividades.

Com relação a documentação do ano de 2023, a empresa informou que está enfrentando uma auditoria dos anos de 2021 e 2022 e por falta de equipe de contabilidade não tiveram como fechar as demonstrações contábeis dos meses de 2023.

4. Situação Fiscal

A Vivante informa, conforme já exposto, que com relação a situação da empresa perante o Estado de São Paulo, foi formalizado o parcelamento junto à PGE, o qual teve sua primeira parcela paga ao final do mês de junho de 2023.

A Vivante solicitou que a empresa enviasse mensalmente os comprovantes de pagamento das parcelas para acompanhamento.

Com relação a PGFN, foi informado que a negociação está em vias de fato para ser concretizada, a Recuperanda já tem uma proposta da PGFN.

Diante do exposto, como não foram enviadas novas documentações demonstrando a situação fiscal da empresa perante a esfera federal para apresentação no presente relatório, a Vivante realizou consulta e expõe resumo da dívida atual a seguir:

REGULARIZE						
RECUPERANDA	CNPJ	ORIGEM	DÍVIDA ATIVA	REGISTROS		
LABORATÓRIOS BALDACCI	61.150.447/0001-31	DEMAIS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 19.947.524,42	24		
LTDA		PREVIDENCIÁRIO	R\$ 39.163.285,13	51		

5. Análise Fluxo de caixa e projeções

A Recuperanda não apresentou novas documentações referentes a esse tópico para apresentação nesse relatório de atividades.

Com relação a documentação do ano de 2023, a empresa informou que está enfrentando uma auditoria dos anos de 2021 e 2022 e por falta de equipe de contabilidade não tiveram como fechar as demonstrações contábeis dos meses de 2023.

6. Anexos

6.1 Reunião

Cumprindo o disposto no artigo 22 da Lei 11.101/2005, a equipe da Vivante realizou visita ao escritório da Recuperanda para acompanhamento das atividades mensais. Estavam presentes na Reunião os diretores da empresa.

Foi exposto pela Recuperanda sobre a venda das cotas do consórcio e da empilhadeira, e a destinação dos recursos obtidos nas transações e sua importância no fluxo de caixa da empresa.

Os representantes da empresa informaram também que receberam uma proposta de transação tributária da PGFN.

Além disso, foi tratado sobre os pagamentos dos juros e correção monetária aos credores das classes III – quirografária e classe IV – ME e EPP. A Vivante informa que recebeu os comprovantes no mês de agosto e irá apresentar análise dos pagamentos no relatório seguinte.

Por fim, informaram sobre o constante esforço do setor comercial da empresa para aumentar as vendas.

6.2 Remuneração do administrador judicial

A Recuperanda está em dia com suas obrigações referentes aos honorários da Administradora Judicial.

6.3 Processos Relacionados

Agravo de Instrumento - 2129817-54.2021.8.26.0000

Em 07/06/2021, foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nas fls. 3519/3525 dos autos principais, a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial de Laboratórios Baldacci Ltda. O objetivo da interposição do recurso é a revisão de 3 pontos da r. decisão recorrida. Primeiramente, no que se refere ao termo inicial da liquidação dos credores trabalhistas retardatários (cláusulas 5.2.1 e 5.8.1), diz que não é possível impor o pagamento à vista daquele que, em hipótese, habilitar o crédito após encerrado o lapso de 12 (doze) meses após a homologação do plano, fundamentando que tal disposição causaria desconcerto em seu fluxo de caixa, bem como que os cinco maiores credores trabalhistas que estão com reclamações em curso ostentam o crédito total de R\$8.500.000,00.

Ainda, argumenta ser ilegal beneficiar o credor retardatário em detrimento dos demais. De igual modo, tece tais argumentos para sustentar a manutenção das cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que impõem condições diferentes de pagamento aos quirografários e ME/EPP que habilitarem o seu crédito após a homologação do plano. Por fim, aduz que não cabe, ao juiz, interferir na esfera negocial/econômica do plano e substituir a Taxa Referencial pela Tabela Prática desta Corte, ignorando a vontade da maioria e a previsão, no plano, de que, se não aplicável a TR acrescida de juros de 0,5% ao ano, o critério de atualização alternativo seria 20% do INPC (cláusula 5.4.1.2.1). Diante disso, requer sejam afastadas as ressalvas trazidas na decisão em comento quanto às cláusulas 5.2.1, 5.8.1, 5.8.2.1, 5.9.1, 5.4.1.2.1, 5.4.1.2.2, 5.5.1.2.1, 5.5.1.2,5.6.1.2, 5.6.2.2, 5.6.3.2 e 5.8.2.2. Em decisão proferida em 09/06/21, foi acolhido em parte o pedido de efeito suspensivo apenas no sentido de manter a Taxa Referencial como indexador do débito sujeito, tal como previsto no plano. Ademais, foi determinada a manifestação da Administradora Judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Em 01/07/2021, parecer do Administrador Judicial entendendo que a decisão agravada, no tocante à declaração de nulidade das Cláusulas postas em discussão, não deve ser modificada, posto que as ressalvas em comento foram realizadas em consonância com a doutrina e jurisprudência pátria. Ato contínuo, em 06/07/2021, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, pelo que se aguarda a continuidade e posterior julgamento definitivo do recurso.

Em 25/11/2021, foi proferido despacho dando início ao julgamento virtual.

Em 25/01/2022, realizado o julgamento simultâneo de todos os recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Assim, foi proferido acórdão julgando parcialmente procedente o recurso, determinando a manutenção dos critérios de atualização do crédito sujeito tal como previstos no plano, excluindo, de ofício, as cláusulas 5.3.1 (que impõe condições de pagamento à Classe II, inexistente), 3.4, 5.9.2, 5.9.3 e 5.10.4 (que permitem a realização de acordos a respeito do valor e classificação de créditos sujeitos), e corrigindo, também de ofício, as cláusulas 3.2 e 4.1 (que dispõem sobre a livre reorganização societária) e, por fim, readequar as cláusulas 5.2 e 5.2.2, que tratam dos credores trabalhistas retardatários.

Em 28/01/2022, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para ciência do acórdão.

Ato contínuo, em 24/02/2022, a Agravante opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido, alegando omissão quanto à conclusão de que o crédito trabalhista retardatário não poderá ser feito em até 12 meses da sua efetiva constituição, pois teria deixado de analisar a solução conferida pela Embargante em seu PRJ.

Complementa que o art. 54 menciona expressamente que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho deverão ser pagos em até 1 ano, isto é, somente poderão ser pagos, no prazo estabelecido pela LRF, os créditos que estejam devidamente revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, ressalta que Os créditos trabalhistas, sejam eles retardatários ou não, serão pagos no prazo máximo de 12 meses e que a única diferença seria a respeito do termo inicial para que o referido prazo seja respeitado.



Ainda, aduz que o credor seria beneficiado, pois não se sujeitaria ao período de carência que os demais se sujeitaram e receberia um expressivo pagamento à vista ao passo que a Embargante teria que, da noite para o dia, obter uma relevante quantia, sob pena de falência. Além disso, ressalta que a liquidez do crédito, requisito essencial para constituição do título executivo, é ponto determinante para que o juízo da recuperação, a Embargante e os demais credores tenham segurança quanto ao valor total da dívida que é objeto da reestruturação pretendida.

Por fim, informa que o acórdão foi omisso quanto aos art. 50 da LRF, bem como artigos 421 e 422, que autorizam a livre pactuação do PRJ conforme premissas financeiras a serem estabelecidas entre as partes, sem a intervenção do Poder Judiciário, posto que inserido na autonomia da vontade das partes. Ainda, que viola os arts. 45 e 58, que preveem que, uma vez aprovado o plano, deverá ser concedida a recuperação judicial nos termos em que pactuado pelas partes. Assim, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões expostas.

Em 25/02/2022, foi proferido despacho informando que os embargos estão em julgamento virtual e, em 11/03/2022, foi proferido acórdão rejeitando os embargos opostos. Ato contínuo, em 07/04/2022, a Baldacci interpôs Recurso Especial com pedido de tutela em face do acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento. Em seguida, no dia 25/04/2022, restou intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Em 27/04/2022, a Baldacci apresentou petição informando que foi determinada a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, porém, o E. TJSP deixou de apreciar o pedido liminar formulado pelo Recorrente. Ainda, esclarecendo que não há parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao presente recurso. Por fim, requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Requerente no presente recurso especial.

Em 23/05/2022, restou aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça, a qual apresentou parecer em 30/05/2022 posicionando-se pelo não seguimento do Recurso Especial.

Em 13/06/2022, a Recuperanda, ora Recorrente, apresentou petição reiterando o pedido de atribuição de efeito ativo ao Recurso Especial, alegando que a condenação da Baldacci em data posterior ao término do prazo para pagamento dos Credores Trabalhistas já habilitados representa fato novo e que demonstra o inequívoco periculum in mora que enseja a concessão do efeito ativo pleiteado.

Em 19/08/2022, proferido despacho admitindo o Recurso Especial interposto e concedendo o efeito suspensivo no sentido de suspender a alteração de modo de pagamento dos credores retardatários até ulterior deliberação. Ainda, remetendo os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Em 19/11/2022, expedida certidão informando a remessa dos autos ao STJ. O Recurso Especial foi recebido em 19/12/2022, sob o nº 2040632.



Processo NPU: 1057089-57.2020.8.26.0100

fls. 5941

Julho de 2023

Em 22/10/2022 foi enviado ao desembargador da secção de direito privado, cópia dodespacho preferido nos autos, deferindo pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial

despacho preferido nos autos, deferindo pedido de agregação do efeito suspensivo ao o recurso especial.

Em 23/10/2022 foi emitido certificado de publicação certificando despacho especial.

Em 23/10/2022 foi emitido certificado de publicação certificando despacho especial.

Agravo de Instrumento - 2049380-89.2022.8.26.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 09/03/2022 por Laboratórios Baldacci Ltda. o pos em face de decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências em Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, a qual determinou a liberação, em favora da Fazenda Estadual, de metade dos valores penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014, bem como que a Recuperanda ofertasse bens à penhora em a substituição à metade do montante que restou mantido penhorado.

1502401-89.2019.8.26.0014, bem como que a Recuperanda ofertasse bens à penhora emana substituição à metade do montante que restou mantido penhorado.

A Agravante requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo ao recurso, para que sejamente concedidos liminarmente os pedidos negados pelo Juízo a quo, no sentido de seta determinada a suspensão da penhora de faturamento/créditos determinada nos autos das execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014.

Ainda, que seja determinada a não expedição de mandado de levantamento em favor das fazenda Estadual de São Paulo, bem como a devolução diretamente à Recuperanda dos valores depositados naqueles autos. Subsidiariamente, requer seja suspensa a ordem de portation dos valores e, por fim, pleiteia pelo provimento do presente recurso para ratificar a decisão liminar nos termos requeridos.

Em 16/03/2022, foi proferido despacho deferindo, em parte, o efeito ativo ao recurso, no para ratificar a decisão liminar nos termos requeridos.

Em 16/03/2022, foi proferido despacho deferindo, em parte, o efeito ativo ao recurso, no para ratificar a decisão liminar nos termos requeridos.

Em 16/03/2022, foi proferido despacho deferindo, em parte, o efeito ativo ao recurso, no para ratificar a decisão liminar nos termos requeridos.

Em 16/03/2022, foi proferido despacho deferindo, em parte, o efeito ativo ao recurso, no para ratificar a decisão final da Turma Julgadora.

Ademais, em 08/04/2022, a administradora judicial apresentou manifestação entendendo a que a r. decisão agravada aplicou a norma atual vigente, a qual limita o poder de para de finar ferência do Juízo da recuperação judicial nas Execuções Fiscais, condicionando a de finar ferência tão somente à possibilidade de se determinar a substituição dos atos de popular de finar ferência tão somente à possibilidade de se determinar a substituição dos atos de popular de finar ferência tão conforme dispõe o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005.

constrição, conforme dispõe o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005.

constrição, conforme dispõe o art. 6°, §7°-B da Lei 11.101/2005.

Ainda, que, quando do deferimento da recuperação judicial de Laboratórios Baldacciss (10/07/2020), ocorrido antes das alterações introduzidas na LREF, o Juiz de 1° grautes o escential determinou que os recursos bloqueados nos autos da Execução Fiscal fossem transferidos à disposição do Juízo da recuperação judicial (fls. 392/402 dos autos principais). Todavia, producial producial (fls. 392/402 dos autos principais). verifica-se que a Recuperanda não tomou providências para promover tal transferência; deixando que os valores permanecessem penhorados no processo de Execução.

Processo NPU: 1057089-57.2020.8.26.0100

Julho de 2023

Destaca, outrossim, que a Recuperanda já celebrou parcelamento com a União e outros.

Estados, além do Município de São Paulo, estando pendente apenas o parcelamento como Estados, além do Município de São Paulo, estando pendente apenas o parcelamento como o Estado de São Paulo. Além disso, que a empresa tentou celebrar o referido parcelamento junto à SEFAZ-SP e, inclusive, atendeu à determinação do Juízo de 1º grau, depositando em conta específica o valor equivalente às parcelas de um possível parcelamento com o conta específica o valor equivalente a parcelas de um possível parcelamento com o conta específica o valor equivalente a parcelas de um possível parcelamento com o conta específica o valor equivalente a parcelas de um possível parcelamento com o conta específica o valor equivalente a parcela de um possível parcelamento com o conta específica o valor equivalente a parcela de um possível parcelamento com o conta específica o valor equivalente a parcela de um possível parcelamento com o conta específica o valor equivalente a parcela de um possível parcelamento com o conta específica o valor equivalente a parcela de um possível parcelamento com o conta específica o valor equivalente a parcela de um possível parcelamento com o conta específica o valor equivalente a parcela de um possível parcelamento com o conta específica de um possível parcela de um possí

Estado de São Paulo.

À vista disso, entende a Vivante que caberia a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para que esclareça se há condições e possibilidades de parcelamento do débito se considerado de São Paulo para que esclareça se há condições e possibilidades de parcelamento do debito se considerado de são Paulo para que esclareça se há condições e possibilidades de parcelamento do debito se considerado de são Paulo para que esclareça se há condições e possibilidades de parcelamento do debito se considerado de são Paulo. À vista disso, entende a Vivante que caberia a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para que esclareça se há condições e possibilidades de parcelamento do débitos fiscal para empresas em recuperação judicial, apontando os termos aplicáveis à se proposa em recuperação judicial, apontando os termos aplicáveis à se proposa de proposa em recuperação judicial, apontando os termos aplicáveis à se proposa de proposa em recuperação judicial, apontando os termos aplicáveis à se proposa de pro



PAG	PAGAMENTO EM C/C DEPÓSITO JUDICIAL		ATUALIZAÇÃO IPCA		COMPLEMENTO AO PAGAMENTO		
R\$	3.155.305,20	R\$	2.616.283,17	R\$	361.885,38	R\$	19.231,66

FGTS	MULTA RESCISÓRIA 40%		
R\$ 2.514.660,12	R\$	2.407.101,45	

Julho de 2023

Os valores relacionados ao FCTS e multa rescisória devidos, são emitidos pela própria Caixau e grafia de compresente a compresente e de grafia de compresente de grafia de compresente de grafia de compresente de compresente de grafia de compresente de grafia de compresente de compresente de grafia de compresente de

PAGAMENTO INICIAL					
	1ª parcela		2ª pa	ırcela	
	CREDORES	VALOR	CREDORES	VALOR	
CLASSE III	111	R\$ 246.655,62	111	R\$ 246.655,70	
CLASSE IV	63	R\$ 59.368,75	63	R\$ 59.368,80	



7. Conclusão e requerimentos

Por todo o exposto neste relatório e visando o bom andamento do processo, a Vivante requer a intimação da Recuperanda para que apresente os documentos pendentes de entrega os quais constam a seguir:

- Folha de Pagamento (novembro e dezembro de 2022 e janeiro a junho 2023);
- Extratos Bancários (janeiro a junho de 2023);
- Comprovantes de pagamento de impostos (janeiro a junho de 2023);
- Contas a receber (janeiro a junho de 2023);
- Relação de notas fiscais (janeiro a junho de 2023);
- Posição do contas a pagar (janeiro a junho de 2023);
- Posição do contas a receber (janeiro a junho de 2023);
- Balanço Patrimonial (janeiro a junho de 2023);
- DRE (janeiro a junho de 2023);
- Relatório de atualização das solicitações de transação tributária;
- Relatório analítico do estoque; (janeiro a junho de 2023);
- Relatório analítico do imobilizado; (janeiro a junho de 2023);
- Relatório analítico dos investimentos. (janeiro a junho de 2023);

Análise realizada baseada nas informações apresentadas pela Recuperanda e nas atividades realizadas pela Administradora Judicial no exercício do mês de julho de 2023, em que o Administrador Judicial abaixo mencionado assina o presente documento.



OAB/SP 421.826



Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.

CNPJ: 22.122.090/0001-26 Site: www.vivanteaj.com.br

E-mail: <u>contato@vivanteaj.com.br</u> Telefone:

(11) 3048-4068

Recife-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6° andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440.

São Paulo-SP - Rua Arquiteto Olavo Redig De Campos 105, Torre B, 24 andar, Edifício Ez Tower, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04711-904.

Fortaleza – CE - Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21° andar, Meireles, Fortaleza - CE, CEP: 60160-230.

Natal – RN - Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, Natal - RN, CEP: 59064-560.